



Ministério da Educação
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 554, DE 11 DE MARÇO DE 2019

~~Dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.~~

Dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, pós-graduação stricto sensu e certificado de Residência em Saúde, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, instituições ofertantes de cursos de pós-graduação stricto sensu e instituições de saúde que ofertam Residência Médica ou em Área Profissional da Saúde. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista as disposições contidas no art. 3º da Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, e no art. 30 da Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, resolve:

~~Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.~~

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, de pós-graduação stricto sensu e de certificado de Residência em Saúde, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, instituições ofertantes de cursos de pós-graduação stricto sensu e pelas instituições de saúde que ofertam Residência Médica ou em Área Profissional da Saúde.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Portaria, considera-se certificado de Residência em Saúde o título concedido ao egresso de Programa de Residência Médica ou de Residência em Área Profissional da Saúde (uniprofissional ou multiprofissional) devidamente autorizado, respectivamente, pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 2º As IES públicas e privadas pertencentes ao Sistema Federal de Ensino deverão implementar a emissão e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação por meio digital, nos termos desta Portaria.~~

~~§ 1º O diploma digital é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, conforme os~~

~~parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais – PBAD e o uso dos demais dispositivos fixados nesta Portaria.~~

~~§ 2º Aplica-se ao diploma digital a mesma legislação federal vigente que regula a emissão e o registro do diploma.~~

~~§ 3º A IES, no limite de sua autonomia institucional e das normas vigentes, determinará os fluxos internos processuais, visando à adoção do diploma digital.~~

Art. 2º As instituições de que trata o caput do art. 1º deverão implementar a emissão e o registro dos diplomas de seus cursos de graduação, de pós-graduação stricto sensu e de certificados de Residência em Saúde, por meio digital, nos termos desta Portaria.

§ 1º O diploma digital (graduação ou pós-graduação stricto sensu) ou certificado de conclusão digital (de Residência em Saúde) é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital, e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais - PBAD, e o uso dos demais dispositivos fixados nesta Portaria.

§ 2º Aplica-se ao diploma digital e ao certificado de conclusão digital a mesma legislação federal vigente, que regula a emissão e o registro do diploma ou do certificado de Residência em Saúde.

§ 3º As instituições de que trata o caput do art. 1º estabelecerão seus respectivos procedimentos internos para a adoção do diploma digital. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 3º O diploma digital deve ser emitido, registrado e preservado em ambiente computacional que garanta:~~

Art. 3º O diploma digital e o certificado de conclusão digital devem ser emitidos, registrados e preservados em ambiente computacional que garanta: (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

I - validação a qualquer tempo;

II - interoperabilidade entre sistemas;

III - atualização tecnológica da segurança; e

IV - possibilidade de múltiplas assinaturas em um mesmo documento.

~~Art. 4º O diploma digital deverá ter sua preservação assegurada pelas IES por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua legalidade, autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.~~

Art. 4º O diploma digital e o certificado de conclusão digital deverão ter sua preservação assegurada pelas instituições referidas no caput do art. 1º por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua legalidade, autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 5º Os signatários do diploma digital serão os mesmos estabelecidos pela IES para o diploma em meio físico, exigindo-se de todos a assinatura digital com certificado ICP-Brasil tipo A3 ou superior.~~

§ 1º A IES deverá dispor de um certificado digital institucional para realizar a assinatura digital como IES emissora e registradora, no que couber.

Art. 5º Os signatários do diploma digital ou de certificado de conclusão digital serão os mesmos estabelecidos pelas instituições referidas no caput do art. 1º para a emissão ou registro do diploma ou do certificado em meio físico, exigindo-se de todos a assinatura digital com certificado ICP-Brasil, tipo A3 ou superior.

§ 1º As instituições de que trata o caput do art. 1º deverão dispor de um certificado digital institucional para realizar a assinatura digital como instituição emissora e registradora, no que couber. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

§ 2º Fica dispensada a assinatura digital do diplomado.

~~Art. 6º O diploma digital deve ser emitido no formato Extensible Markup Language - XML, valendo-se da assinatura eletrônica avançada no padrão XML Advanced Electronic Signature - XAdES.~~

~~§ 1º O diploma digital assinado segundo o Padrão Brasileiro de Assinatura Digital - PBAD deve adotar uma política de assinatura que permita a guarda a longo prazo do documento.~~

~~§ 2º O código assinado do XML do diploma digital deve estar condicionado a uma Uniform Resource Locator - URL única, a fim de facilitar a consulta ao status do documento a qualquer tempo.~~

~~§ 3º Para garantir a integridade das informações prestadas e a correta formação dos arquivos XML, o Ministério da Educação irá disponibilizar o XML Schema Definition - XSD, com a estrutura do código e sua respectiva nota técnica, com orientações à IES para execução do diploma digital.~~

~~§ 4º Considera-se Schema XSD e nota técnica como normativos complementares a esta Portaria.~~

~~§ 5º O Ministério da Educação deverá manter em seu endereço eletrônico oficial um local para download do Schema XSD e da nota técnica.~~

~~§ 6º O código XML do diploma digital deve dispor de um instrumento auxiliar que possibilite a sua representação visual definida no art. 7º desta Portaria.~~

Art. 6º O diploma digital e o certificado de conclusão digital deverão ser emitidos no formato Extensible Markup Language - XML, valendo-se da assinatura eletrônica avançada no padrão XML Advanced Electronic Signature - XAdES.

§ 1º O diploma digital e o certificado de conclusão digital, assinados segundo o Padrão Brasileiro de Assinatura Digital - PBAD, devem adotar uma política de assinatura que permita a guarda a longo prazo do documento.

§ 2º O código assinado do XML do diploma digital e do certificado de conclusão digital devem estar condicionados a uma Uniform Resource Locator - URL única, a fim de facilitar a consulta ao status do documento a qualquer tempo.

§ 3º Para garantir a integridade das informações prestadas e a correta formação dos arquivos XML, o Ministério da Educação irá disponibilizar o XML Schema Definition - XSD, com a estrutura do código e sua respectiva instrução normativa, com orientações às instituições referidas no caput do art. 1º para execução do diploma digital e certificado de conclusão digital.

§ 4º Considera-se Schema XSD e a instrução normativa como normativos complementares a esta Portaria.

§ 5º O Ministério da Educação deverá manter em seu endereço eletrônico oficial um local para download do Schema XSD e da instrução normativa.

§ 6º O código XML do diploma digital e do certificado de conclusão digital deve dispor de um instrumento auxiliar, que possibilite a sua representação visual definida no art. 7º. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 7º A representação visual do diploma digital deve zelar pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no XML do diploma digital, garantindo a qualidade da imagem e a integridade de seu texto bem como possibilitando ao diplomado exibir, compartilhar e armazenar esta imagem.~~

~~§ 1º A representação visual disposta no caput não substitui o diploma digital no padrão XML.~~

~~§ 2º A representação visual do diploma digital deve respeitar a legislação vigente, podendo ser utilizado o modelo adotado pela IES para diploma em meio físico.~~

~~§ 3º A representação visual deve conter mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado, conforme previsto no art. 8º desta Portaria.~~

~~§ 4º Os dados a serem importados do XML para compor a representação visual do diploma digital estão previstos no art. 16 da Portaria MEC nº 1.095, de 2018.~~

~~§ 5º Para fins decorativos, será permitida a inserção da imagem das assinaturas físicas na representação visual do diploma digital, desde que assegurada a sua validade jurídica e os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria.~~

Art. 7º A representação visual do diploma digital e do certificado de conclusão digital deve zelar pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no XML do diploma digital e certificado de conclusão digital, garantindo a qualidade da imagem e a integridade de seu texto, bem como possibilitando ao diplomado exibir, compartilhar e armazenar essa imagem.

§ 1º A representação visual disposta no caput não substitui o diploma digital ou o certificado de conclusão digital no padrão XML.

§ 2º A representação visual do diploma digital e do certificado de conclusão digital deve respeitar a legislação vigente, podendo ser utilizado o modelo adotado pelas IES ou instituições emissoras para diploma ou certificado em meio físico.

§ 3º A representação visual deve conter mecanismos de acesso ao XML do diploma digital e do certificado de conclusão digital assinado, conforme previsto no art. 8º.

§ 4º Os dados a serem importados do XML, para compor a representação visual do diploma digital de graduação, estão previstos no art. 16 da Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, e no que couber aos diplomas digitais de pós-graduação stricto sensu e certificado digital de residência em saúde.

§ 5º Para fins decorativos, será permitida a inserção da imagem das assinaturas físicas na representação visual do diploma digital e do certificado de conclusão digital, desde que assegurada a sua validade jurídica e os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 8º Ficam definidos como mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado, o código de validação e o código de barras bidimensional (Quick Response Code – QR Code).~~

~~§ 1º O código de validação deverá ser posicionado no anverso da representação visual do diploma digital, no canto inferior direito, acompanhado do endereço eletrônico para sua consulta.~~

~~§ 2º O QR Code deverá ser posicionado no verso da representação visual do diploma digital, no canto inferior direito, com dimensões e qualidade que permita sua leitura, estando atrelado a URL única do diploma digital.~~

~~§ 3º A URL única do diploma digital deve seguir o protocolo de Hyper Text Transfer Protocol Secure - HTTPS, contendo no máximo duzentos e cinquenta e cinco caracteres, elaborada dentro da sequência indicada na nota técnica a ser disponibilizada no endereço eletrônico oficial do Ministério da Educação.~~

~~§ 4º A URL única do diploma digital deve possibilitar o acesso aos dados públicos do XML assinado do diploma digital, estando disponíveis ao diplomado, pelo menos:~~

~~I - o download da representação visual do XML do diploma digital;~~

~~II - a visualização dos dados públicos presentes no arquivo XML em uma apresentação legível ao usuário consultante do diploma sem a necessidade de realização de download;~~

~~III - status do diploma (Ativo / Anulado); e~~

~~IV - a validação do XML assinado do diploma digital.~~

~~§ 5º O Ministério da Educação desenvolverá e distribuirá aplicativo para leitura do QR Code, validação do XML e visualização dos dados do diplomado.~~

Art. 8º Ficam definidos como mecanismos de acesso ao XML do diploma digital e do certificado de conclusão digital assinado o código de validação e o código de barras bidimensional (Quick Response Code - QR Code).

§ 1º O código de validação deverá ser posicionado no anverso da representação visual do diploma digital e do certificado de conclusão digital, no canto inferior direito, acompanhado do endereço eletrônico para sua consulta.

§ 2º O QR Code deverá ser posicionado no verso da representação visual do diploma digital e do certificado de conclusão digital, no canto inferior direito, com dimensões e qualidade que permita sua leitura, estando atrelado a URL única do diploma digital.

§ 3º A URL única do diploma digital e do certificado de conclusão digital deve seguir o protocolo de Hyper Text Transfer Protocol Secure - HTTPS, contendo, no máximo, duzentos e cinquenta e cinco caracteres, elaborada dentro da sequência indicada na instrução normativa a ser disponibilizada no endereço eletrônico oficial do Ministério da Educação.

§ 4º A URL única do diploma digital e do certificado de conclusão digital deve possibilitar o acesso aos dados públicos do XML assinado do diploma digital e do certificado digital, estando disponíveis ao diplomado ou certificado, pelo menos:

I - o download da representação visual do XML do diploma digital e do certificado de conclusão digital;

II - a visualização dos dados públicos presentes no arquivo XML, em uma apresentação legível ao usuário consultante do diploma e do certificado de conclusão, sem a necessidade de realização de download;

III - status do diploma e do certificado (Ativo/Anulado); e

IV - a validação do XML assinado do diploma digital e do certificado de conclusão digital.

§ 5º O Ministério da Educação desenvolverá e distribuirá aplicativo para leitura do QR Code, validação do XML e visualização dos dados do diplomado ou da pessoa que recebeu o certificado. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 9º A IES deve garantir a validação e a consulta do diploma digital bem como a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual institucional por intermédio de um endereço eletrônico destinado exclusivamente a instituições de ensino.~~

~~§ 1º Aplicam-se ao diploma digital as prerrogativas atribuídas no art. 23 da Portaria MEC nº 1.095, de 2018, referente à consulta pública do registro do diploma.~~

~~§ 2º A IES deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, um local para a consulta de código de validação do diploma digital.~~

~~§ 3º A IES que anular um diploma digital deve permitir a consulta ao código invalidado. (Revogado pela Portaria MEC nº 70/2025)~~

~~§ 4º A IES deve disponibilizar ao portador do diploma um ambiente virtual de acesso restrito para geração e download da representação visual e o XML do diploma digital. (Revogado pela Portaria MEC nº 70/2025)~~

~~§ 5º A IES deverá encaminhar ao Ministério da Educação uma URL, em HTTPS, capaz de acessar o local a ser destinado exclusivamente para armazenamento de todos os XML do diploma digital para realizar consultas, permitindo o fluxo de requisições e respostas a esse banco de dados, conforme disposto em nota técnica a ser disponibilizada no endereço eletrônico oficial do Ministério da Educação. (Revogado pela Portaria MEC nº 70/2025)~~

~~§ 6º A IES deverá encaminhar ao Ministério da Educação todos os XML dos diplomas digitais emitidos, registrados e disponibilizados aos estudantes a partir da publicação desta Portaria, conforme procedimento definido em ato específico a ser editado pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação. (Revogado pela Portaria MEC nº 70/2025)~~

Art. 9º Às instituições de que trata o caput do art. 1º compete:

I - garantir a validação e a consulta do diploma digital ou certificado de conclusão digital e a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual institucional, por intermédio de um endereço eletrônico destinado exclusivamente a instituições de ensino;

II - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, um local para a consulta de código de validação do diploma digital ou certificado de conclusão digital;

III - disponibilizar ao portador do diploma ou certificado de conclusão um ambiente virtual de acesso restrito para geração e download da representação visual e o XML do diploma digital e do certificado digital;

IV - encaminhar ao Ministério da Educação uma URL, em HTTPS, capaz de acessar o local a ser destinado exclusivamente para armazenamento de todos os XML do diploma digital e do certificado digital para realizar consultas, permitindo o fluxo de requisições e respostas a esse banco de dados, conforme disposto em instrução normativa a ser disponibilizada no endereço eletrônico oficial do Ministério da Educação; e

V - encaminhar ao Ministério da Educação todos os XML dos diplomas digitais ou certificados de conclusão digitais emitidos, registrados e disponibilizados aos estudantes a partir da publicação desta Portaria, conforme procedimento definido em ato específico a ser editado pela Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação conjuntamente com a Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, ou separadamente sendo a graduação e a pós-graduação lato sensu em Residência Médica ou em Área Profissional da Saúde ato da Secretaria de Educação Superior e a pós-graduação stricto sensu ato da Capes.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, ao diploma digital e certificado de conclusão digital os termos do art. 23 da Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, referentes à consulta pública do registro do diploma digital e certificado de conclusão digital.

§ 2º As instituições que anularem um diploma digital ou certificado de conclusão digital devem permitir a consulta ao código invalidado. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 10. O diploma digital passa a integrar os documentos institucionais como parte de seu acervo acadêmico.~~

Art. 10. O diploma digital e o certificado de conclusão digital passam a integrar os documentos institucionais como parte de seu acervo acadêmico. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 11. A emissão e o registro do diploma digital estão incluídos nos serviços educacionais prestados pelas IES, não ensejando a cobrança de qualquer taxa aos graduados.~~

~~Parágrafo único. Será permitida a cobrança de taxa quando o discente solicitar da IES a impressão da representação visual do diploma digital para fins de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais.~~

Art. 11. A emissão e o registro do diploma digital ou do certificado de conclusão digital, em sua primeira via, estão incluídos nos serviços educacionais prestados pelas instituições referidas no caput do art. 1º, não ensejando a cobrança de qualquer taxa aos concluintes.

Parágrafo único. Será permitida a cobrança de taxa quando o concluinte solicitar à respectiva instituição a impressão da representação visual do diploma digital ou certificado de conclusão digital para fins de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento de gráficos especiais. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 12. Adultrações ou fraudes no processo de emissão e registro do diploma digital estão sujeitas às medidas administrativas, civis e criminais pertinentes.~~

Art. 12. Adultrações ou fraudes no processo de emissão e registro do diploma digital ou certificado de conclusão digital estão sujeitas às medidas administrativas, civis e criminais pertinentes. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

§ 1º As instituições referidas no caput do art. 1º, quando emissoras, terão total responsabilidade civil e criminal quanto aos dados informados e à veracidade dos documentos anexados ao processo de solicitação de registro, além de serem responsáveis também pelos dados enviados às instituições registradoras e necessários para o registro do diploma digital, cabendo às instituições registradoras a responsabilidade pelo registro do diploma. (Incluído pela Portaria MEC nº 70/2025)

§ 2º As instituições de ensino superior com prerrogativa de registro de diplomas podem realizar registros de diploma digital de instituições de ensino superior não universitárias, independentemente da localização geográfica da sede, mantenedora ou campi da instituição emissora requerente do registro. (Incluído pela Portaria MEC nº 70/2025)

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria as disposições contidas na Portaria nº 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, na Portaria MEC nº 1.095, de 2018, e nos demais pareceres e normatizações em vigência referentes aos dados e informações necessários a compor a representação visual do diploma digital.

~~Parágrafo único. O Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Portaria, ouvidas as demais Secretarias deste Ministério, no que couber, observado o âmbito de suas respectivas competências.~~

Parágrafo único. A Secretaria de Educação Superior e a Capes poderão, conjunta ou separadamente, expedir normas complementares ao disposto nesta Portaria, sendo a graduação e a pós-graduação lato sensu em Residência Médica ou em Área Profissional da Saúde, ato da Secretaria de Educação Superior e a pós-graduação stricto sensu ato da Capes, ouvidas as demais Secretarias deste Ministério, no que couber, observado o âmbito de suas respectivas competências. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

~~Art. 14. As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o diploma digital após publicação desta Portaria.~~

~~Art. 14. As instituições de ensino superior terão até o dia 31 de dezembro de 2021 para implementar o diploma digital. (Redação dada pela Portaria nº 117, de 26 de fevereiro de 2021)~~

~~Art. 14. As instituições de ensino superior:~~

~~I – com prerrogativa para registro de diplomas deverão implementar o diploma digital até o dia 31 de dezembro de 2021; e~~

~~II – com prerrogativa somente para emissão do diploma digital deverão implementar o referido diploma até o dia 4 de abril de 2022. (Redação dada pela Portaria nº 1.001, de 8 de dezembro de 2021)~~

Art. 14. As instituições, objeto desta Portaria, devem observar o seguinte cronograma para implementar o diploma digital ou o certificado digital:

I - até 1º de julho de 2025, para o diploma digital de graduação das instituições pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, com prerrogativa de emissão ou registro de diploma da graduação; e

II - até o dia 2 de janeiro de 2026, para o diploma digital e o certificado digital, respectivamente, referentes aos cursos de pós-graduação stricto sensu e de lato sensu em Residência Médica ou em Área Profissional da Saúde nas instituições referidas no caput do art. 1º. (Redação dada pela Portaria MEC nº 70/2025)

§ 1º Os prazos da implementação de que trata o caput contemplam a obrigatoriedade de emissão dos arquivos auxiliares ao diploma digital, da versão atual e indicados por Instrução Normativa. (Incluído pela Portaria MEC nº 70/2025)

§ 2º O não cumprimento dos prazos desta Portaria pelas instituições do Sistema Federal de Ensino Superior é considerada irregularidade administrativa passível de aplicação de penalidades, nos termos do art. 72 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. (Incluído pela Portaria MEC nº 70/2025)

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ

(DOU nº 48, terça-feira, 12 de março de 2019, Seção 1, Páginas 23 e 24)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).